



SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Procuradoria Geral de Justiça

Ajustamento de Conduta	01
Atos e Aviso	03
Portarias	04
Recomendação	09

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Edital	09
--------------	----

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Dispensa, Inexigibilidade e Termo de Compromisso	10
--	----

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

AJUSTAMENTO DE CONDUTA

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balsas - MATERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 2ª Promotoria de Balsas, Promotoria de Proteção ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, II da Constituição Federal e o art. 5º... §6º da Lei nº 7.347/1985, e o **Fortaleza dos Nogueiras**, pessoa jurídica de direito público, neste ato representada por seu Prefeito Municipal Sr Aleandro Gonçalves Passarinho, celebram compromisso de ajustamento de conduta, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO, ser o direito da sociedade à informação e ao controle social um princípio da política nacional de resíduos sólidos previsto no art. 6º, X da Lei nº 12.305/2010, cuja transparência se estende até ao "sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos" e deve ser garantida inclusive pela instituição de "órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos";

CONSIDERANDO, que os serviços de limpeza pública, assim definidos pelo art. 7º da Lei nº 11.445/2007, são compostos das atividades de coleta, transbordo e transporte, triagem, reuso, reciclagem tratamento e destinação final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

CONSIDERANDO, que os Municípios devem garantir a "regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira" conforme art. 7º, X da Lei nº 12.305/2010;

CONSIDERANDO, que à exceção das cooperativas e catadores, tal como previsto no art. 36, §2º da Lei nº 12.305/2010 e art. 24, XXVII da Lei nº 8.666/1993, todos os serviços de limpeza urbana devem ser objeto de licitação, sob pena das sanções civis, penais e administrativas previstas em lei;

CONSIDERANDO que a contrariedade a essas normas e princípios acarreta o descumprimento das normas previstas no art. 9º da Lei nº 12.305/2010, o qual prevê ordem de prioridade na gestão de resíduos sólidos, e que a responsabilidade pelos danos ambientais decorrentes da destinação inadequada, onerosa ou tecnicamente imprópria dos resíduos sólidos urbanos é do titular dos serviços públicos de limpeza urbana na forma do art. 26 da Lei nº 12.305/2010;

CONSIDERANDO, que os serviços públicos de limpeza urbana estão sujeitos ao licenciamento ambiental desde a concepção e localização das instalações, veículos, equipamentos, prestação dos serviços e destinação final dos resíduos,

O Município de Fortaleza dos Nogueiras se compromete a, no prazo de 30 (trinta) dias, instituir por Decreto Municipal um Órgão Colegiado Municipal, com participação paritária da sociedade civil, destinado ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos inclusive dos gastos mensais com o serviço de limpeza pública, aos quais deverão ser encaminhados os contratos de limpeza pública e suas medições e faturas mensais;

O Município de Fortaleza dos Nogueiras se compromete a, no prazo de 60 (sessenta) dias, inserir nos portais da transparência todas as informações financeiras relacionadas à gestão de resíduos sólidos, notadamente os contratos existentes entre o Município e empresas de limpeza pública e resíduos de qualquer natureza, indicando os valores pagos mensalmente, as respectivas medições e faturas, os nomes dos responsáveis técnicos pela gestão de resíduos e dos sócios das pessoas jurídicas contratadas;

O Município de Fortaleza dos Nogueiras se compromete a, no prazo de 120 (cento e vinte), implantar e fiscalizar o Plano de Resíduos de Construção Civil e enviar à Câmara de Vereadores lei definindo os empreendimentos e atividades considerados grandes geradores de resíduos sólidos, e fixando prazo para que o Município cesse a coleta desses resíduos pelo serviço público municipal, excluídos os empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, eis que o Município não pode recolher os resíduos desses geradores.

O Município de Fortaleza dos Nogueiras se compromete a, informar ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre as providências tomadas em relação a este compromisso de ajustamento bem como cronograma de atuação e implantação das medidas previstas.

O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na incidência da multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, revertida ao Fundo Estadual de Interesses Difusos.

A revogação, total ou parcial, de quaisquer das normas legais referidas neste Termo de Ajustamento de Conduta, sem prejuízo de outras, não alterará as obrigações ora assumidas, salvo se mais restritivas.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** poderá fiscalizar a execução do presente ajustamento sempre que entender necessário, tomando as providências legais cabíveis, inclusive determinando vistorias e exibição de documentos e requisitando providências pertinentes aos objetos das obrigações ora assumidas que deverão ser atendidas pelo **MUNICÍPIO** no prazo fixado na notificação ou requisição.

Os valores das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, em instituição financeira e conta bancária indicadas na notificação da Promotoria de Justiça;



Não sendo efetuado o depósito do valor da multa, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado.

O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Ajustamento de Conduta poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a propositura de ação civil pública, inclusive por ato de improbidade administrativa, a execução específica das obrigações de fazer ou não fazer, a instauração de inquérito policial ou ação penal, bem como outras providências administrativas cabíveis;

Este Termo de Ajustamento de Conduta não inibe que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** exerça suas funções ou prerrogativas constitucionais ou infraconstitucionais na defesa do meio ambiente ou de qualquer outro direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, relacionados direta ou indiretamente com o objeto deste Termo.

Este compromisso de ajustamento produz efeitos a partir da sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85,

Este Termo de Ajustamento de Conduta vai impresso em 05 (cinco) vias de igual teor, assinadas pelo Promotor de Justiça e pelo **MUNICÍPIO**. Uma das vias é recebida pelo **MUNICÍPIO** neste ato, (uma será juntada ao Inquérito Civil), uma será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, uma será encaminhada para a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e outra permanecerá em pasta arquivada na Promotoria de Justiça.

Balsas, 20 de março de 2017.

RITA DE CÁSSIA PEREIRA SOUZA

Promotora de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça de Balsas

ALEANDRO GONÇALVES PASSARINHO

Prefeito Municipal de Fortaleza dos Nogueiras

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por meio da 2ª Promotoria de Balsas, Promotoria de Proteção ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, II da Constituição Federal e o art. 5º §6º da Lei nº 7.347/1985, e o **Município de Nova Colinas**, pessoa jurídica de direito público, neste ato representada por seu Prefeito Municipal Sr Renato de Paula Ribeiro, celebram compromisso de ajustamento de conduta, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO, ser o direito da sociedade à informação e ao controle social um princípio da política nacional de resíduos sólidos previsto no art. 6º, X da Lei nº 12.305/2010, cuja transparência se estende até ao "sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos" e deve ser garantida inclusive pela instituição de "órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos";

CONSIDERANDO, que os serviços de limpeza pública, assim definidos pelo art. 7º da Lei nº 11.445/2007, são compostos das atividades de coleta, transbordo e transporte, triagem, reuso, reciclagem tratamento e destinação final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

CONSIDERANDO, que os Municípios devem garantir a "regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira" conforme art. 7º, X da Lei nº 12.305/2010;

CONSIDERANDO, que à exceção das cooperativas e catadores, tal como previsto no art. 36, §2º da Lei nº 12.305/2010 e art. 24, XXVII da Lei nº 8.666/1993, todos os serviços de limpeza urbana devem ser objeto de licitação, sob pena das sanções civis, penais e administrativas previstas em lei;

CONSIDERANDO que a contrariedade a essas normas e princípios acarreta o descumprimento das normas previstas no art. 9º da Lei nº 12.305/2010, o qual prevê ordem de prioridade na gestão de resíduos sólidos, e que a responsabilidade pelos danos ambientais decorrentes da destinação inadequada, onerosa ou tecnicamente imprópria dos resíduos sólidos urbanos é do titular dos serviços públicos de limpeza urbana na forma do art.26 da Lei nº 12.305/2010;

CONSIDERANDO, que os serviços públicos de limpeza urbana estão sujeitos ao licenciamento ambiental desde a concepção e localização das instalações, veículos, equipamentos, prestação dos serviços e destinação final dos resíduos,

O Município de Nova Colinas se compromete a, no prazo de 30 (trinta) dias, instituir por Decreto Municipal um Órgão Colegiado Municipal, com participação paritária da sociedade civil, destinado ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos inclusive dos gastos mensais com o serviço de limpeza pública, aos quais deverão ser encaminhados os contratos de limpeza pública e suas medições e faturas mensais;

O Município de Nova Colinas se compromete a, no prazo de 30 (trinta) dias, inserir nos portais da transparência todas as informações financeiras relacionadas à gestão de resíduos sólidos, notadamente os contratos existentes entre o Município e empresas de limpeza pública e resíduos de qualquer natureza, indicando os valores pagos mensalmente, as respectivas medições e faturas, os nomes dos responsáveis técnicos pela gestão de resíduos e dos sócios das pessoas jurídicas contratadas;

O Município de Nova Colinas se compromete a, no prazo de 120 (cento e vinte), implantar e fiscalizar o Plano de Resíduos de Construção Civil e enviar à Câmara de Vereadores lei definindo os empreendimentos e atividades considerados grandes geradores de resíduos sólidos, e fixando prazo para que o Município cesse a coleta desses resíduos pelo serviço público municipal, excluídos os empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, eis que o Município não pode recolher os resíduos desses geradores.

O Município de Nova Colinas se compromete a, informar ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre as providências tomadas em relação a este compromisso de ajustamento bem como cronograma de atuação e implantação das medidas previstas.

O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na incidência da multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, revertida ao Fundo Estadual de Interesses Difusos.

A revogação, total ou parcial, de quaisquer das normas legais referidas neste Termo de Ajustamento de Conduta, sem prejuízo de outras, não alterará as obrigações ora assumidas, salvo se mais restritivas.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** poderá fiscalizar a execução do presente ajustamento sempre que entender necessário, tomando as providências legais cabíveis, inclusive determinando vistorias e exibição de documentos e requisitando providências pertinentes aos objetos das obrigações ora assumidas que deverão ser atendidas pelo **MUNICÍPIO** no prazo fixado na notificação ou requisição.

Os valores das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, em instituição financeira e conta bancária indicadas na notificação da Promotoria de Justiça;

Não sendo efetuado o depósito do valor da multa, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado.

O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Ajustamento de Conduta poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a propositura de ação civil pública, inclusive por ato de improbidade administrativa, a execução específica das obrigações de fazer ou não fazer, a instauração de inquérito policial ou ação penal, bem como outras providências administrativas cabíveis;